



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS DO PODER
PÚBLICO

ORIENTANDO – GABRIEL LOPES NUNES MARRA
ORIENTADOR - PROFº DOUTOR FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO

2026

GABRIEL LOPES NUNES MARRA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS DO PODER
PÚBLICO

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito, Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUC GOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Fausto Mendanha
Gonzaga

GOIÂNIA-GO

2026

GABRIEL LOPES NUNES MARRA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS DO PODER
PÚBLICO

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador : Profº Dr. Fausto Mendanha Gonzaga

Nota

Examinadora Convidada : Profº Dra. Jumária Fernandes Ribeiro Fonseca

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1. CONCEITO, FUNDAMENTOS E LEGITIMAÇÃO	7
1.1 Origem, finalidade e conceito da ADPF	7
1.2 Fundamentos constitucionais e papel no controle de constitucionalidade	8
1.3 Legitimados para propor a ADPF e princípio da subsidiariedade	10
2. PROCEDIMENTO E TRÂMITES PROCESSUAIS	11
2.1 Petição inicial, análise de admissibilidade e distribuição	12
2.2 Fases processuais: manifestação do Ministério Público, memoriais e sustentação oral	12
2.3 Julgamento, participação de terceiros e decisões intermediárias	14
3. EFEITOS DAS DECISÕES DE ARGUIÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO FUNDAMENTAL	15
3.1 Tipos de decisão e fundamentação jurídica	15
3.2 Força vinculante: efeitos erga omnes e inter partes	17
3.3 Consequências jurídicas, práticas e uniformização da interpretação constitucional	18
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS	20

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS DO PODER PÚBLICO

Gabriel Marra¹

O presente trabalho analisou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) como instrumento de controle concentrado de constitucionalidade destinado à proteção dos preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Inicialmente, foram examinados sua origem, evolução histórica, conceito, natureza jurídica e fundamentos constitucionais, com destaque para sua previsão no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e sua regulamentação pela Lei nº 9.882/1999. Em seguida, o estudo abordou a finalidade da ADPF no sistema constitucional brasileiro, evidenciando seu caráter subsidiário e sua relevância para suprir lacunas não alcançadas pelos demais mecanismos de controle de constitucionalidade. Também foram analisados os requisitos de cabimento, a legitimidade ativa para sua propositura, o princípio da subsidiariedade e o procedimento processual perante o Supremo Tribunal Federal, incluindo aspectos relacionados à admissibilidade, à participação do Ministério Público, à concessão de medidas cautelares e ao julgamento da ação. Além disso, o trabalho examinou os efeitos das decisões proferidas em sede de ADPF, especialmente a eficácia erga omnes e o efeito vinculante. Ao final, concluiu-se que a ADPF desempenha papel fundamental na proteção da ordem constitucional, contribuindo para a efetividade dos direitos fundamentais, a segurança jurídica e a uniformização da interpretação da Constituição no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; Controle de Constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal; Preceitos Fundamentais; Constituição Federal.

¹ Graduando do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um importante instrumento do controle concentrado de constitucionalidade no sistema jurídico brasileiro. Destaca-se por sua capacidade de suprir lacunas normativas ocasionadas por ações tradicionais, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC). Prevista no art. 102, §1º, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, a ADPF foi criada como instrumento destinado a prevenir ou reparar lesão a preceitos fundamentais decorrente de atos do Poder Público, inclusive aqueles anteriores à Constituição de 1988 ou que não se enquadram de forma adequada nas demais vias de controle.

A escolha do tema (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Controle de Constitucionalidade de Atos Públicos) justifica-se pela relevância jurídica e social desse mecanismo, especialmente considerando sua natureza subsidiária e abrangente. A ADPF permite o questionamento de leis e atos normativos federais, estaduais e municipais, alcançando inclusive atos passados, o que a distingue das demais ações do controle de constitucionalidade. Essa amplitude gera debates essenciais sobre os limites da atuação do Supremo Tribunal Federal, a separação dos poderes e a própria segurança jurídica, aspectos fundamentais para a estabilidade da ordem constitucional.

A importância do tema também se evidencia na prática jurisprudencial: decisões proferidas em ADPF possuem efeito vinculante e repercussão direta em políticas públicas, direitos fundamentais e na organização federativa. Exemplos, como a ADPF nº 132, que trata do reconhecimento da união estável homoafetiva, e a ADPF nº 635, conhecida como "ADPF das Favelas", relacionada ao controle das operações policiais em comunidades do Estado do Rio de Janeiro, demonstram que a ADPF ganhou força como instrumento decisivo na concretização de valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar a origem, finalidade e conceito da ADPF, seus fundamentos constitucionais, o princípio da subsidiariedade, a legitimidade ativa e sua função no controle de

constitucionalidade. Busca-se, assim, oferecer uma reflexão crítica sobre o papel desempenhado pela ADPF na proteção dos preceitos fundamentais e na efetividade da Constituição, contribuindo para a formação acadêmica e para a compreensão prática do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

1. CONCEITO, FUNDAMENTOS E LEGITIMAÇÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tem fundamento legal previsto no art. 102, §1º, da Constituição, e posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.882/1999. Trata-se de um mecanismo subsidiário de controle de constitucionalidade, utilizado para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente de ato do Poder Público, inclusive atos anteriores à Constituição.

Os fundamentos estão presentes na necessidade de preservar a supremacia da Constituição, proteger seus preceitos essenciais e completar o sistema de controle, evitando lacunas quando os demais instrumentos não forem adequados. Possuem legitimidade ativa os entes/pessoa jurídicas previstas no art. 103 da CF, como Presidente da República, Procurador-Geral da República, Mesas Legislativas, Governadores, Conselho Federal da OAB, partidos com representação no Congresso e entidades de classe de âmbito nacional.

1.1 Origem, finalidade e conceito da ADPF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tem origem no modelo de controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988, cuja estrutura foi posteriormente modificada pela Emenda Constitucional nº 3/1993. O instituto está previsto no art. 102, §1º, da Constituição Federal e teve sua regulamentação e procedimento estabelecidos pela Lei nº 9.882/1999.

O referido dispositivo constitucional dispõe o seguinte:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - Processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato

normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

A criação da ADPF tem por finalidade preencher lacunas deixadas por outras ações constitucionais, como ADI, ADC e ADO, especialmente nas hipóteses em que a violação constitucional decorre de atos normativos fora do alcance destes mecanismos, inclusive atos pré-constitucionais, decisões judiciais e atos administrativos.

Neste sentido, a principal função da ADPF é prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental da Constituição, protegendo princípios estruturantes, direitos fundamentais e valores essenciais ao Estado Democrático de Direito.

O doutrinador Alexandre de Moraes, na obra *Direito Constitucional* (13. ed.), explica o seguinte:

Nessa hipótese, o nosso ordenamento jurídico foi menos generoso que o argentino, pois somente possibilita a arguição quando se pretenda evitar ou cessar lesão, decorrente de ato praticado pelo Poder Público, a preceito fundamental previsto na Constituição, diferentemente do direito de Amparo argentino, que é admissível contra toda ação ou omissão de autoridades públicas ou de particulares, que de forma atual ou iminente, lesionem, restrinjam, alterem ou ameacem, com arbitrariedade ou manifesta ilegalidade, direitos e garantias reconhecidos pela Constituição, pelos tratados e leis. (MORAES, 2003, p. 521)

Dessa forma, a ADPF emerge como um instrumento de uso limitado, reservado aos legitimados constitucionais e acionável apenas quando inexistir meio mais adequado e eficaz, contribuindo para a coerência e sistematicidade do modelo brasileiro de controle de constitucionalidade.

1.2 Fundamentos constitucionais e papel no controle de constitucionalidade

A ADPF tem fundamento direto no art. 102, §1º, da Constituição Federal, dispositivo este que confere ao Supremo Tribunal Federal a competência para processá-la e julgá-la. Esse mecanismo está em conformidade com a lógica da

preservação da supremacia constitucional, funcionando como ferramenta destinada à proteção dos preceitos fundamentais, categoria que engloba normas e princípios constitucionais, como os direitos e garantias fundamentais, a separação dos poderes, o pacto federativo e as cláusulas pétreas. Nesse contexto, Alexandre de Moraes ressalta a importância da ADPF como instrumento apto a assegurar, de forma célere e eficaz, a proteção dos valores constitucionais mais relevantes, conforme texto a seguir:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de forma rápida, geral e obrigatória - em face da possibilidade de liminar e da existência de efeitos erga omnes e vinculantes - evitar ou fazer cessar condutas do poder público que estejam colocando em risco os preceitos fundamentais da República, e em especial, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III) e os direitos e garantias fundamentais. (MORAES, 2003, p. 520)

Quanto ao controle de constitucionalidade, a ADPF desempenha função complementar e integradora, atuando de forma excepcional quando as outras ações constitucionais não constituem meio adequado para solucionar o problema. Assim, permite ao STF enfrentar hipóteses que escapam ao alcance da ADI, ADC e ADO, como alguns atos públicos que produzam violação relevante ou prática estatal que comprometa valores essenciais da Constituição.

Alexandre de Moraes ainda esclarece mais sobre o tema ao abordar o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional. Segundo o autor é:

Importante ressaltar que essa discricionariedade concedida ao Supremo Tribunal Federal, decorre do fato de que toda Corte que exerce a jurisdição constitucional não é somente um órgão judiciário comum, mas sim órgão político diretivo das condutas estatais, na medida em que interpreta o significado dos preceitos constitucionais, vinculando todas as condutas dos demais órgãos estatais e como tal deve priorizar os casos de relevante interesse público. (MORAES, 2003, p. 522)

Dessa forma, a ADPF contribui para completar e aperfeiçoar o modelo brasileiro de controle constitucional, conferindo-lhe vasta abrangência, flexibilidade e efetividade, sobretudo em situações em que a tutela dos preceitos fundamentais exige resposta imediata e eficaz do Supremo Tribunal Federal.

1.3 Legitimados para propor a ADPF e princípio da subsidiariedade

A legitimidade para a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental segue o rol taxativo previsto no art. 103, inciso I a IX, da Constituição Federal, conjunto que reúne os principais atores institucionais responsáveis pela tutela da ordem constitucional. Assim, a respeito dos legitimados, o texto constitucional estabelece que:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. (Constituição Federal de 1988)

Além da limitação quanto à legitimação, a ação é também submetida ao princípio da subsidiariedade, previsto expressamente no art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/1999. Tal princípio reafirma que a ADPF apenas é utilizada quando não existir outro meio adequado para sanar a lesão ou ameaça a preceito fundamental, reforçando o caráter residual e excepcional do instituto. O referido texto legal dispõe o seguinte:

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta. § 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. § 2º Da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias. (Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.)

O STF interpreta esse dispositivo de forma rigorosa, exigindo comprovação clara de que nenhuma outra ferramenta jurídica seja apta a resolver a situação. Assim, a subsidiariedade limita o uso desta ação como mecanismo substitutivo das demais ações constitucionais, preservando sua vocação como via extraordinária para proteção de preceitos fundamentais diante de situações atípicas, complexas ou não alcançáveis pelos demais atos de controle.

Acerca do princípio da subsidiariedade, o professor Alexandre de Moraes ensina da seguinte maneira:

Caráter subsidiário: a lei expressamente veda a possibilidade de arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. Obviamente, esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ações diretas de inconstitucionalidade genérica, interventiva e por omissão e ação declaratória de constitucionalidade. Como ressaltou o Supremo Tribunal Federal, "é incabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando ainda existente medida eficaz para sanar a lesividade"; (MORAES, 2003, p. 520)

Por essa razão, é um instrumento marcado pela subsidiariedade: somente pode ser utilizado quando não houver outro meio jurídico eficaz para resolver a controvérsia. Assim, a ADPF se consolidou como mecanismo de proteção excepcional, garantindo a efetividade e a supremacia da Constituição em situações de ameaça ou lesão grave a seus preceitos.

2. PROCEDIMENTO E TRÂMITES PROCESSUAIS

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) possui procedimento próprio, disciplinado pela Lei nº 9.882/1999, sendo concebida como instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Seu trâmite processual busca assegurar a preservação de preceitos fundamentais da Constituição, especialmente diante de atos normativos ou atos do poder público que não possam ser impugnados por outros meios eficazes.

O procedimento da ADPF apresenta características singulares, como a inexistência de dilação probatória ampla, a centralidade do contraditório institucional e a participação obrigatória de órgãos essenciais à justiça, notadamente o Ministério Público. As principais etapas processuais da ADPF, desde a propositura até o julgamento final, serão analisadas a seguir.

2.1 Petição inicial, análise de admissibilidade e distribuição

A ADPF se inicia por meio de petição inicial dirigida ao Supremo Tribunal Federal, devendo observar os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 9.882/1999:

Art. 3º A petição inicial deverá conter: I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado; II - a indicação do ato questionado; III - a prova da violação do preceito fundamental; IV - o pedido, com suas especificações; V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado. Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de mandato, se for o caso, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato questionado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação. (Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.)

Entre tais requisitos, destacam-se a indicação precisa do preceito fundamental supostamente violado, a descrição do ato questionado e a demonstração da controvérsia constitucional relevante.

Além disso, é exigida a legitimidade ativa restrita, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, aplicável à ADPF por força de interpretação consolidada do STF. A petição inicial deve ainda demonstrar a inexistência de outro meio eficaz capaz de sanar a lesividade, requisito que reforça o caráter subsidiário deste instrumento.

Recebida a petição, compete ao relator realizar a análise de admissibilidade da ação, examinando o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos. Atendido aos requisitos desta etapa, o processo é regularmente distribuído para o plenário e se necessário, poderá ser determinada às autoridades responsáveis pelo ato impugnado informações sobre o descumprimento, conforme art. 6º da Lei nº 9.882/1999.

2.2 Fases processuais: manifestação do Ministério Público, memoriais e sustentação oral

No curso do processo, é facultado às partes e aos legitimados a apresentação de memoriais/alegações escritas, nos quais são aprofundados os

argumentos jurídicos e constitucionais relevantes ao julgamento. As manifestações cumprem função essencial na elaboração das teses discutidas, sobretudo em ações de alta complexidade que envolvem a Constituição e o controle de constitucionalidade.

Nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.882/1999, após a fase inicial, o procedimento da ADPF exige a participação do Procurador-Geral da República (PGR), que tem o encargo de representar o Ministério Público Federal, com a finalidade de atuar como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), emitindo parecer sobre a controvérsia constitucional apresentada. Tal manifestação possui relevância na formação do convencimento do Plenário, especialmente em razão da natureza objetiva do processo.

Nesse contexto, a Lei nº 9.882/1999 estabelece o seguinte:

Art. 7ª Decorrido o prazo das informações, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os ministros, e pedirá dia para julgamento. Parágrafo único. O Ministério Público, nas arguições que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações. (Lei nº 9.882/1999, art. 7º, parágrafo único).

Durante a sessão de julgamento, poderá ser realizada sustentação oral pelas partes, permitindo que os legitimados exponham, de forma sintética e técnica, os fundamentos da arguição e contribuam para o debate constitucional travado no Plenário do STF. Trata-se de momento relevante, pois possibilita a ampla defesa e o esclarecimento direto de pontos controvertidos aos ministros julgadores.

Quanto à possibilidade de sustentação oral pelos interessados, a Lei nº 9.882/1999 prevê que:

Art. 6ª Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. [...] §2ª Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo. (Lei nº 9.882/1999, art. 6º, § 2º).

2.3 Julgamento, participação de terceiros e decisões intermediárias

Em regra, o julgamento da ADPF será feito pelo Plenário do STF, tendo como requisito o quórum qualificado para a declaração de inconstitucionalidade do ato impugnado, é de pelo menos dois terços dos onze ministros (oito), em consonância ao art. 8 da Lei 9.882/99. A decisão possui eficácia *erga omnes* (para todos) e efeito vinculante para demais decisões, consolidando a função da ADPF como instrumento de proteção da supremacia constitucional.

Durante o trâmite processual, não é admitido o ingresso de terceiros que se considerem lesados ou ameaçados por eventual violação a preceito fundamental, uma vez que a legitimidade processual permanece restrita aos entes constitucionalmente previstos. Assim, ainda que haja interesse jurídico ou eventual repercussão direta da decisão, os terceiros não poderão intervir diretamente no processo, devendo provocar os legitimados ativos, especialmente o Procurador-Geral da República, para que este possa avaliar a conveniência de sua atuação ou eventual intervenção na demanda constitucional.

Em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*, Luís Roberto Barroso explica que:

“O inciso II do mesmo art. 2º, conjugado com seu § 2º, conferia legitimidade também a qualquer pessoa que se visse lesada ou ameaçada de lesão em virtude de ato do Poder Público. Os dispositivos acabaram sendo vetados pelo Presidente da República, nos termos das razões já transcritas. Tal legitimação individual estava relacionada à hipótese de ADPF incidental, na medida em que se exigia a demonstração de lesão ou ameaça de lesão a direito. Com o veto, manteve-se apenas a possibilidade de os interessados representarem ao Procurador-Geral da República para que ele exercite sua competência para deflagrar a ação. Diante de sua eventual falta de iniciativa, a parte interessada nada poderá fazer.” (BARROSO, 9. ed., p. 382-383).

Além da decisão final de mérito, o procedimento da ADPF pode ter decisões interlocutórias, como a concessão de medida liminar, destinada a suspender a eficácia do ato questionado até o julgamento definitivo. Tais decisões revelam a natureza preventiva e reparadora da ADPF no sistema de controle de constitucionalidade do Brasil.

A possibilidade de concessão de medida liminar encontra previsão expressa no art. 5º da Lei nº 9.882/1999:

" Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental. § 1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno. [...] § 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada."

3. EFEITOS DAS DECISÕES DE ARGUIÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO FUNDAMENTAL

As decisões proferidas no âmbito de ADPF possuem grande relevância no sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, uma vez que visam assegurar a observância dos preceitos fundamentais da Constituição Federal.

Como se trata de um instrumento pertencente ao ramo do direito público, tendo natureza objetiva, a ADPF não busca a simples tutela de interesses individuais, mas sim à preservação da ordem jurídico constitucional.

Nesse contexto, os efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ADPF apresentam características próprias, especialmente no que se refere à sua fundamentação jurídica, à extensão de seus efeitos e às consequências práticas decorrentes da declaração de descumprimento ou não de preceito fundamental. Tais decisões contribuem para a estabilidade do sistema jurídico e para a uniformização da interpretação das normas constitucionais.

3.1 Tipos de decisão e fundamentação jurídica

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em caso de ADPF podem assumir diferentes modalidades, conforme o objeto da controvérsia constitucional submetida à apreciação da Corte. O Tribunal poderá julgar procedente a arguição, reconhecendo a ocorrência de descumprimento de

preceito fundamental, ou improcedente, afastando a alegada violação à Constituição. Também é possível a extinção do processo sem resolução do mérito, quando não estiverem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quando reconhecido o descumprimento de preceito fundamental, o STF poderá determinar a suspensão da eficácia do ato impugnado, a sua invalidação ou a adoção de providências necessárias para interromper a lesão jurídica.

Em determinadas hipóteses, admite-se ainda a interpretação conforme a Constituição, por meio da qual o STF preserva a norma impugnada, conferindo-lhe sentido compatível com os preceitos fundamentais constitucionais. Nesses casos, a Suprema Corte passa a estabelecer regras jurídicas que devem orientar a aplicação da norma, indicando de que maneira ela deve ser interpretada e aplicada pelos demais órgãos públicos. Dessa forma, o Tribunal atua como intérprete máximo da Constituição, definindo o modo adequado de aplicação da norma para que se mantenha em uniformidade com a ordem constitucional.

A fundamentação das decisões em ADPF deve observar os preceitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de modo a assegurar a uniformidade do ordenamento constitucional e evitar contradições com o próprio sistema normativo. Nesse sentido, as decisões costumam apresentar extensa fundamentação, refletindo a complexidade das controvérsias constitucionais analisadas.

Tais aspectos e fatores relacionados à decisão final em sede de ADPF são demonstrados pela doutrina de Barroso, que descreve os seguintes requisitos formais, efeitos jurídicos e modo de cumprimento das decisões proferidas.

"A decisão sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental será tomada com a presença na sessão de pelo menos dois terços dos Ministros que compõem o Tribunal, sendo a deliberação tomada por maioria simples (art. 8º).⁹⁶ A decisão fixará as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental (art. 10), podendo fazer cessar o ato ou decisão exorbitante ou determinar medida adequada à preservação do preceito fundamental decorrente da Constituição.⁹⁷ Após o julgamento, será feita comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados e determinado o cumprimento imediato da decisão, lavrando-se acórdão posteriormente (art. 10 e parágrafo único). Dentro de dez dias a partir do trânsito em julgado, a parte dispositiva do acórdão será publicada na

imprensa oficial (art. 10 e §§ 1º a 3º). A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido é irrecurável, não podendo ser objeto de ação rescisória (art. 12), e caberá reclamação contra seu descumprimento (art. 13)." (BARROSO, 9. ed., p. 401-402)

3.2 Força vinculante: efeitos erga omnes e *inter partes*

As decisões da ADPF possuem eficácia que ultrapassa os limites subjetivos das partes envolvidas no processo, uma vez que se trata de ação pública e objetiva destinada à proteção da Constituição. Em razão dessa característica, as decisões do STF produzem, em regra, efeitos *erga omnes*, alcançando toda a coletividade e vinculando os órgãos públicos.

A eficácia *erga omnes* assegura que a decisão proferida pelo STF seja observada de maneira uniforme em todo o território nacional, evitando interpretações divergentes acerca dos preceitos fundamentais. Dessa forma, a ADPF contribui para estabilizar o sistema jurídico e para a efetividade do controle de constitucionalidade.

Embora, a regra geral seja a produção de efeitos amplos, pode ocorrer em situações específicas, que determinados efeitos da decisão recaiam diretamente sobre as partes envolvidas no processo, caracterizando repercussões de natureza *inter partes*. Contudo, tais hipóteses não afastam a força vinculante da decisão proferida pela Suprema Corte.

A Lei nº 9.882/99 ainda prevê a possibilidade de modulação dos efeitos temporais das decisões proferidas na arguição. Nos termos do art. 11 do referido diploma legal, o STF poderá, por maioria qualificada, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou estabelecer que a decisão produza efeitos apenas a partir de determinado momento, sempre que presentes razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social. Tal previsão permite ao Tribunal adequar os efeitos da decisão às circunstâncias do caso concreto, evitando prejuízos decorrentes da aplicação imediata ou retroativa do entendimento firmado.

Ao tratar dos efeitos das decisões proferidas em sede de ADPF, Barroso destaca o seguinte:

"Quanto aos efeitos objetivos, se a arguição tiver resultado de um ato normativo, serão eles análogos aos da declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade. Se se tratar de ato administrativo — disposição de edital de licitação ou de concurso público, por exemplo —, se acolhido o pedido, deverá ela ser retirada do regime jurídico do certame, ou, se este já tiver ocorrido, poderá ser declarado nulo. No tocante à decisão judicial, se a simples afirmação da tese jurídica não produzir consequência apta a evitar ou reparar a lesão a preceito fundamental, uma decisão específica deverá ser proferida pelo juiz natural, levando em conta a premissa lógica estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal." (BARROSO, 9. ed., p. 404-405)

3.3 Consequências jurídicas, práticas e uniformização da interpretação constitucional

As decisões em ADPF produzem importantes consequências jurídicas e práticas no ordenamento brasileiro, especialmente no que se refere à eliminação de normas incompatíveis com os preceitos fundamentais da Constituição. Ao reconhecer a existência de descumprimento constitucional, o STF promove e assegura a prevalência dos valores constitucionais.

Além dos efeitos jurídicos diretos, as decisões em ADPF possuem significativa repercussão prática, influenciando a atuação dos órgãos estatais e orientando a aplicação das normas pelos tribunais inferiores. A força vinculante dessas decisões contribui para reduzir conflitos interpretativos e promover maior previsibilidade nas decisões judiciais.

Nesse contexto, a relevância prática deste instrumento pode ser observada na atuação concreta do Supremo Tribunal Federal em casos de grande impacto social e constitucional. Nesse sentido, a doutrina destaca que:

"Desde então, a arguição de descumprimento de preceito fundamental tem permitido ao STF julgar casos de grande repercussão, como, por exemplo, a possibilidade de interrupção da gestação em caso de anencefalia do feto⁹⁹, o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas¹⁰⁰, a afirmação da constitucionalidade de sistema de cotas, com base em critérios étnico-raciais, para seleção e ingresso em instituição pública de ensino superior¹⁰¹, o rito aplicável ao processo de *impeachment* do presidente da República¹⁰², a terceirização em matéria trabalhista¹⁰³, medidas de proteção à saúde e à vida dos povos indígenas durante a pandemia¹⁰⁴." (BARROSO, 9. ed., p. 402)

Observa-se, portanto, que a ADPF não se limita a produzir efeitos meramente formais no plano normativo, mas constitui mecanismo capaz de solucionar controvérsias relevantes e de grande impacto na sociedade. Por meio dela, a Suprema Corte estabelece parâmetros interpretativos que orientam toda a estrutura do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Nesse sentido, a ADPF desempenha papel importante na uniformização da interpretação constitucional, garantindo que os preceitos fundamentais sejam aplicados de maneira coerente e homogênea em todo o país. A atuação do STF nesse campo fortalece a segurança jurídica e reafirma a posição da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro.

CONCLUSÃO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental se consolidou como relevante instrumento do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, destacando-se por sua capacidade de suprir lacunas existentes nas demais ações constitucionais. Prevista no art. 102, §1º, da Constituição Federal, a ADPF possui natureza subsidiária, sendo cabível apenas quando inexistir outro meio eficaz para sanar lesão ou ameaça a preceito fundamental.

Verifica-se que a ADPF exerce papel importante na proteção e preservação dos preceitos fundamentais, permitindo ao Supremo Tribunal Federal atuar como guardião da Constituição de forma ampla e efetiva. Seu procedimento próprio, marcado pela participação de legitimados específicos, manifestação do Ministério Público e julgamento pelo Plenário do STF, demonstra a importância institucional do mecanismo dentro do controle concentrado de constitucionalidade.

As decisões proferidas em ADPF possuem grande relevância jurídica, pois produzem efeitos *erga omnes* e vinculantes, orientando a atuação dos órgãos públicos e assegurando a uniformidade da interpretação constitucional. Dessa forma, a ADPF contribui para a estabilidade do ordenamento jurídico e para a efetividade dos direitos fundamentais.

Portanto, temos como conclusão que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental representa instrumento essencial do Direito Constitucional brasileiro, permitindo a proteção efetiva dos preceitos fundamentais e o fortalecimento da supremacia da Constituição. Assim, a ação se apresenta como mecanismo indispensável para a preservação da ordem constitucional e para a garantia de que os atos do Poder Público permaneçam em conformidade com os valores e princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm - 22/11/2025)

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 08 dez. 1999.

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm - 22/11/2025)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 27 ago. 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

(https://www.kufunda.net/publicdocs/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf - 16/11/2025)

STF, portal do Supremo Tribunal Federal - 29/01/2026 -

(<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393978>)

JUSBRASIL. O que é ADPF? Jusbrasil, s.d. Disponível em:

(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-e-adpf/1401355870>).

BRASIL. Senado Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Manual de Comunicação do Senado Federal, s.d. Disponível em:

(<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/guia-juridico/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf>).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Brasília: STF, 2022. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaBibliografia/anexo/ADPF_2022.pdf.